

Crime contra a Administração Pública - Peculato - Veículo automotor - Bem público - Desvio de finalidade - Valoração da prova - Condenação

Ementa: Peculato. Uso de automóvel da municipalidade para viagem particular. Desvio de finalidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação que se impõe. Provimento do recurso ministerial.

- Restando amplamente comprovado nos autos, através de farta prova testemunhal, que o agente, funcionário público, utilizou-se de automóvel pertencente à Secretaria Municipal de Saúde para a realização de longa viagem, a passeio, resta caracterizado o delito de peculato, ainda que devolvido o bem à Municipalidade, ante o patente desvio do bem de sua finalidade.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0621.03.003518-5/001 -
Comarca de São Gotardo - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Fabio Faria de
Oliveira - Relator: DES. WALTER PINTO DA ROCHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2007. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. sentença de f. 128/133, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Gotardo julgou improcedente a denúncia, absolvendo o apelado Fábio Faria de Oliveira, nos termos do art. 386, inc. III, do CP.

Narra a denúncia que, no dia 30 de abril de 2003, o apelado, utilizando-se das prerrogativas de sua função - chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de São Gotardo -, apossou-se do veículo VW/Gol, placas HMM-8739, pertencente à frota da referida Prefeitura, e realizou, juntamente com dois amigos, um passeio à cidade de Cuiabá/MT, o qual se estendeu até o dia 5 de maio, desviando o referido bem público da sua destinação.

Inconformado com a decisão absolutória, insurgiu-se o *Parquet* às f. 136/141, ao fundamento de que restou comprovada a conduta delituosa do apelado, requerendo a reforma da sentença para condená-lo nas sanções do art. 312, *caput*, do CP.

Contra-razões às f. 146-148, nas quais, rebatendo os argumentos expendidos, pleiteia a total manutenção da decisão, com o desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 153/155, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento.

○ recurso merece provimento.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Termo de Declarações de f. 05/06, 16/17 - sindicância cuja cópia reprográfica foi juntada às f. 21/35 -, prova testemunhal e dos demais elementos coligidos nos autos.

Também é indubitosa a autoria do crime.

○ próprio apelado confirmou que utilizou o automóvel pertencente à Prefeitura Municipal de São Gotardo para a realização de uma viagem até Cuiabá/MT, alegando, contudo, que tal viagem guardava relação com as funções desempenhadas no serviço público. Consoante suas declarações, em juízo:

... logo após o mês de fevereiro o declarante já havia deliberado conhecer aquele Estado; que optou em não comunicar à prefeita que iria no carro do município de São Gotardo ao Estado do Mato Grosso, isso porque entendia que por ser chefe de gabinete da municipalidade não precisava fazer tal comunicação, bem como 'precisava demonstrar desempenho no cargo'; que assim agiu com base

num decreto municipal que lhe dava 'delegação de poderes', todavia não sabe informar se poderia utilizar o patrimônio público. (...) que o declarante tem a sua viagem como de caráter oficial, mas não foi autorizada pela prefeita (f. 63).

A prova testemunhal é clara no sentido de confirmar a utilização do referido bem pertencente à municipalidade para fins diversos daqueles a que era destinado. Um dos companheiros de viagem do apelado, Baltazar dos Reis Ladeira, aduziu na fase do contraditório:

... que o depoente foi ao Estado do Mato Grosso, mais exatamente na cidade de Cuiabá, acompanhado de seu filho Gabriel e do réu aqui presente; que o réu conduzia o veículo Gol da municipalidade de São Gotardo; que o depoente e o filho Gabriel foram ao citado Estado para passear, o mesmo podendo dizer quanto ao réu; (...) que não é de seu conhecimento que o réu foi ao Estado do Mato Grosso em caráter oficial defender algum interesse do município de São Gotardo;... (f. 84).

A testemunha Marco Antônio da Silva, funcionário público municipal, afirmou que o apelado pegou o veículo um dia antes da viagem, ao argumento de que a utilização do automóvel já teria sido autorizada pela Prefeitura Municipal, mas sem precisar qual seria sua finalidade (f. 86).

○ crime de peculato possui como objetividade jurídica a moralidade administrativa, em congruência com o princípio constitucional estampado no art. 37, *caput*, da Constituição da República. As figuras típicas previstas no art. 312 do CP consistem em "apropriar-se, o funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

Desta forma, configura-se o delito tanto quando o agente se apropria, com o ânimo de assenhoreamento definitivo, da coisa que detém em razão do seu cargo, quanto a desvia de sua função, ambos abrangidos como modalidades do denominado "peculato próprio".

Sobre o assunto, leciona Luiz Régis Prado:

○ núcleo do tipo é representado pelos verbos apropriar e desviar. Em relação à primeira conduta (peculato-apropriação), à similitude do que ocorre na apropriação indébita, há o assenhoreamento da coisa que se encontra na posse do agente, que passa a agir como se seu proprietário fosse, praticando atos de *animus domini*, quer retendo-a, quer alienando-a, quer consumindo-a etc. O ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual o agente, em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, v. 4, Parte Especial, 3. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 444).

Na hipótese em questão, resta claro que o recorrente se utilizou do automóvel pertencente à municipalidade em razão do seu cargo, propiciando-lhe retirá-lo sem oposição de quem o guardava, por acreditar que o

veículo seria utilizado dentro da finalidade pública a que era destinado.

Há prova suficiente de que a viagem realizada não teve qualquer ligação com as funções exercidas pelo recorrente como chefe de gabinete, tanto que o próprio companheiro, Baltazar, afirmou em juízo: "... que o depoente e o filho Gabriel foram ao citado Estado para passear, o mesmo podendo dizer quanto ao réu;..." (f. 84).

O elemento subjetivo do tipo também se configurou, na medida em que o apelante desviou o bem público de sua finalidade, tratando-se de veículo pertencente à frota da Secretaria Municipal de Saúde, ficando com ele por aproximadamente cinco dias, em detrimento do uso a que era legalmente previsto.

Frise-se que o fato de ter o recorrente levado o veículo, após a realização da viagem, a uma autorizada para a realização de alinhamento e balanceamento não o exime da responsabilidade penal. A prova de que teria reparado os danos e desgastes óbvios em virtude da longa viagem, assim como a restituição do automóvel com o combustível com o qual se encontrava, constituía ônus cuja comprovação lhe incumbia, o que, no entanto, não fez.

Não há, pois, que se falar em "peculato de uso", em que pese a substancial argumentação trazida na sentença recorrida.

A propósito do tema, cite-se nobre entendimento jurisprudencial:

O crime de peculato configura-se pela utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos, atentando contra os princípios da moralidade e da legalidade, que devem nortear a administração pública (TJMG, AC. 1.0223.98.022366-1/001(1), Rel. Antônio Carlos Cruvinel, DJ de 30.11.2004).

Sendo o peculato um crime contra a administração, e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua integração é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, quer associado, quer não, ao patrimonial. Apelo improvido. Condenação mantida (Apelação Crime nº 70010140358, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, j. em 10/03/2005).

Com essas considerações, julgo procedente a denúncia para condenar o apelado Fábio Faria de Oliveira nas sanções do art. 312 do CP, passando a dosar-lhe as penas, na forma do art. 68 do mesmo Diploma Legal.

Analisando as circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade do apelado é razoável, tendo em vista a reprovabilidade da sua conduta violadora da moralidade da administração pública. Não há registro de antecedentes criminais nem mesmo elementos para analisar sua conduta social e personalidade. Os motivos são os inerentes ao fato criminoso. As circunstâncias e consequências não foram de maior gravidade, não havendo que se falar em vítimas, senão a própria coletividade. Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição ou de aumento, motivo por que ficam as sanções concretizadas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, devendo o valor do dia-multa ser calculado com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em instituição a ser designada pelo juízo da execução e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a entidade pública ou privada com fins sociais, nos moldes do art. 45, § 1º, do CP, a ser também determinada no juízo de origem.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado Fábio Faria de Oliveira nas sanções do art. 312, *caput*, do CP, fixando-lhe as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos acima expostos.

Condeno-lhe ainda ao pagamento das custas processuais.

Procedam-se às anotações de praxe.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...